

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: hzctegeb SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/12/2019 Projeto de lei nº 1301/2019 Protocolo nº 11012/2019 Processo nº 2501/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar no Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual, a descrição pormenorizada na justificativa de utilização de aeronaves em voos institucionais e governamentais.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º No Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual deverão ser inseridas descrições pormenorizadas nas justificativas da utilização de aeronaves em voos com finalidade institucional e governamental, entre outras, excetuadas as de cunho aero médico, de policiamento ostensivo, de buscas, resgates e salvamentos.

Art. 2º As justificativas deverão ser descritivas, iniciando-se as frases com verbos no infinitivo, acompanhado do objeto da viagem, bem como de sua motivação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição legislativa ora apresentada almeja instituir norma jurídica específica no âmbito estadual concretizadora do dever de transparência dos atos e fatos administrativos exercidos pelos órgãos públicos estaduais, os quais devem proporcionar o acesso integral ao conteúdo, forma, objeto, motivo e finalidade de cada conduta da administração, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Nessa toada, a norma que se propõe elaboração tem o condão de estabelecer a obrigatoriedade consubstanciada no dever do Poder Executivo Estadual divulgar, no portal da transparência, a finalidade das viagens realizadas por meio de aeronaves de forma descritiva e pormenorizada, a fim de que os elementos, motivo e objeto de cada conduta administrativa praticada nesta seara sejam facilmente identificados.

Ora, em decorrência do estado ideal de coisas professado pelos princípios da publicidade e transparência,



os quais, embora ostentem acepções ontologicamente distintas, alinha-se à mesma finalidade, qual seja, exteriorizar o conteúdo dos atos administrativos, facilitando, assim, o seu conhecimento pelos administrados, tem-se a necessidade de aprimorar os meios pelos quais as obrigações decorrentes das normas principiológicas supracitadas serão realizadas maximamente, o que coaduna com este projeto de lei.

Não se pode olvidar que a cientificação dos elementos dos atos administrativos praticados pelas autoridades públicas é dever perene que permeia as obrigações vinculativas à conduta da administração pública, devendo, portanto, os órgãos e entidades propiciarem a realização de condições práticas que melhor se adequem ao dever de transparência.

Assim, a imposição que recai sobre a forma pela qual o Chefe do Poder Executivo Estadual efetivará a descrição dos motivos e objetos das viagens realizadas por meio de aeronaves subsuma-se aos primados constitucionais e legais vetores do ordenamento jurídico pátrio.

Acrescenta-se, o precedente judicial do Tribunal de Justiça do Espírito Santo professado pelo órgão colegiado, o qual assentou a constitucionalidade de lei, cuja proposição fora indicada por parlamento que tinha por finalidade estabelecer obrigação ao Poder Executivo consubstanciado em dar transparência e publicidade a atos administrativos praticados, conforme se depreende, in verbis:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO REQTE PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA Advogado (a) JOSE DE RIBAMAR LIMA BEZERRA 4080 - ES REQDO CAMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA Advogado(a) ERICK DE OLIVEIRA CARDOSO 14265 - ES RELATOR ELISABETH LORDES JULGADO EM 26/03/2019 E LIDO EM 26/03/2019 EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.784/2017. AUSÊNCIA DE Vício de iniciativa. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA na organização administrativa. Publicidade dos contratos de cessão de imóveis públicos a entidades não governamentais. Inserção de dados do site da prefeitura. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Não há afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que a lei não modifica a estrutura do órgão administrativo ou confere novas atribuições.
2. A divulgação dos imóveis públicos cedidos não ofende a separação dos poderes, pois não se trata de intervir em ato de gestão do Município e sim dar publicidade e transparência a todos os seus atos.

Conhecendo a relevância temática apresentada através desta proposição, espera-se a aderência dos demais pares à finalidade deste projeto de lei, com posterior deliberação e aprovação de seus termos e dispositivos.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Dezembro de 2019

Wilson Santos
Deputado Estadual